



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

Ata
r
i
o
r
i
z
a
m
o
s
o
s
Ata
l
o
r
e
s
Ata
r
i
n
c
i
p
i
o
s
Ata
t
i
c
o
s

Ata da primeira Audiência Pública realizada na Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã, no exercício de 2019. Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2019, às dezoito horas e trinta minutos, no Plenário “Raul Cassebe” da Câmara Municipal de Parapuã, em atendimento ao parágrafo 4º do artigo 9º, da Lei Complementar número 101/2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, foi realizada a primeira Audiência Pública na Comissão de Finanças e Orçamento, do exercício de 2019, destinada a demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do Poder Executivo Municipal, do terceiro quadrimestre de 2018. Verificadas as presenças do Vereador e Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã, Senhor Sidney Aparecido Fernandes Teruel, do Relator da Comissão Vereador Paulo Roberto Martins, do Membro Vereador Aparecido Molina, do Presidente da Câmara Edson Rodrigues e dos Vereadores Lee Jefferson Roberto Benedetti Guimarães de Belido Villas Bôas de Oliveira Leite, Manoel Duarte de Souza, Roberto Carlos Pereira, da Contadora da Prefeitura Municipal de Parapuã Senhora Débora Regina Maciel de Lima, e membros da comunidade parapuense interessados, registradas em livro próprio. Ausentes os Vereadores Glauco James Benvindo Monteiro Junior e Edson Aparecido Munhoz Narvas. O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal Senhor Sidney Aparecido Fernandes Teruel, fez a abertura da presente Audiência Pública, com as seguintes palavras “Sob a proteção de Deus e com os interesses voltados para o Município daremos início a 1ª audiência pública da Câmara Municipal de Parapuã, do exercício de 2019, em atendimento ao § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar 101/2000, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal, e considerando a divulgação na imprensa escrita, site e fixação de edital em local de costume, dou por aberta a presente audiência pública da Câmara Municipal de Parapuã, destinada a demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do Poder Executivo Municipal, do terceiro quadrimestre de 2018”. Na seqüência cumprimentou os presentes e solicitou ao Vereador Roberto Carlos Pereira que secretariasse os trabalhos, quando apresentou os documentos enviados pelo Executivo Municipal para realização da mesma: Ofício Especial, datado de 20 de fevereiro de 2019, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Parapuã, na mesma data, da Contadora da Prefeitura Municipal de Parapuã, Senhora Débora Regina Maciel de Lima; através do qual encaminha o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais referente ao terceiro quadrimestre de 2018, para a realização da audiência pública. Após a apresentação dos documentos relacionados e esclarecimentos foi dada a palavra para os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã, que teceram considerações sobre a situação financeira da Administração Municipal no segundo quadrimestre do exercício de 2018, e à Contadora da Prefeitura Municipal Senhora Débora Regina Maciel de Lima, esclarecendo as dúvidas dos presentes. Dando prosseguimento aos trabalhos o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã, Senhor Sidney Aparecido Fernandes Teruel, deixou livre a palavra aos presentes para quaisquer questionamentos e demais esclarecimentos necessários. Após análise dos números foi apresentado o Parecer nº 07, de 25/02/2019, do Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Paulo Roberto Martins, que opina desfavoravelmente aos números apresentados pelo Executivo Municipal, com o seguinte teor: “*PARECER Nº 07, de 2019, da Comissão de Finanças e Orçamento referente a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais da Prefeitura Municipal de Parapuã, do terceiro quadrimestre de 2018. Em audiência pública realizada na Câmara Municipal de Parapuã, em data de 25/02/2019, para atendimento ao § 4º*”

1



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

do artigo 9º da Lei Complementar 101/2000, que trata da Responsabilidade Fiscal, foram demonstrados e analisados, os cumprimentos das metas fiscais do Poder Executivo Municipal, no terceiro quadrimestre do exercício de 2018. A Comissão, nesta oportunidade, examinou os documentos da execução orçamentária apresentados e tendo em vista que os resultados das metas e princípios da gestão fiscal responsável, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e como Relator da mesma, apuramos o seguinte:

3º Quadrimestre de 2018

Gastos com pessoal no período: 52,87% (54% limite máximo/ano)

Aplicação na Saúde: 25,78% (15% limite mínimo/ano)

Aplicação na Educação: 26,23% (25% limite mínimo/ano)

Aplicação no Ensino-Fundeb:

1) 78,27% (60% limite mínimo/ano despesas com magistério).

2) 21,73% (40% ao ano para despesas com manutenção).

Superávit apurado no período: R\$ 2.104.519,29

DESPESAS COM PESSOAL

Índice do mês de dezembro/2018 – 68,34 %

Índice acumulado no ano – mês de referência e os 11 anteriores – 52,87 %

Em que pesem as informações e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Parapuã na pessoa do(a) seu(sua) contador(a) entendo que as demonstrações contábeis não carecem de credibilidade e fé pública, pois não representam a realidade contábil e financeira do Município.

Com efeito, as contas da Prefeitura de Parapuã de seu último quadrimestre e conseqüentemente encerramento de exercício estão maculadas, ou seja, não são verdadeiras, pois, dentre outras manobras contábeis e de pessoal não se pagou no mês de dezembro aproximadamente 70 (setenta) férias concedidas aos funcionários públicos municipais, principalmente os da área da educação.

Sabe-se que este pagamento somente ocorreu no pagamento de fevereiro de 2019, conseqüentemente referente a janeiro de 2019, quando, sabemos as maiorias das férias foram gozadas no período de dezembro.

Não se sabe o motivo, o adicional de 35% do artigo 96 do Estatuto não foi pago, como deveria na folha de pagamento que ocorreu no dia 10.01.2019, causando enormes prejuízos aos servidores que contavam com este dinheiro para várias atividades.

Informações da tesouraria municipal, foi que o pagamento não ocorreu por falta de dinheiro e para regularização do orçamento em final de ano, o que acreditamos ser uma "Pedalada Fiscal", pois os valores não foram contabilizados em 2018, maquiando-se os índices oficiais. Sabemos que o adicional de férias tem que ser pago no mesmo período de gozo para que o trabalhador possa usufruir do dinheiro para seu lazer, descanso ou despesas pessoais e não quando o patrão bem entender e principalmente para maquiar dados contábeis, para acertar a situação do Prefeito.

Artigo parecido na CLT diz que as férias têm que ser paga até dois dias antes do início do respectivo período – Artigo 45.

Isto posto, opinamos pela irregularidade das contas apresentadas, pois, os dados apresentados contabilmente e financeiramente não representam a realidade. Srs. Vereadores: A legislação de regência da matéria é a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2.000. Na referida Lei estão os limites máximos de despesas com pessoal e



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

PRO-
R-
I-
O-
R-
I-
M-
O-
S-
O-
S-
M-
A-
L-
O-
R-
E-
S-
E-
M-
R-
I-
N-
C-
F-
P-
I-
O-
S-
M-
T-
I-
C-
O-
S-

providências a serem adotadas quando estes patamares são ultrapassados limitando-se este parecer à esfera municipal, interesse da manifestação. Assim prescrevem os artigos da Lei Fiscal que versam sobre a matéria de interesse para o âmbito municipal.

“Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

(...)

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

(...)

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

(...)

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias."

Observa-se nas contas apresentadas no que se refere ao índice apurado com gastos com pessoal, que se encontra na ordem de 52,87%, acima do limite prudencial, previsto no § Único do Artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, de 51,30%, sendo 95% do teto fixado pela mesma legislação nos seus artigos Art. 19 e Art. 20.

Nota-se que em "Restos a Pagar", estão inscritos valores referentes a exercícios anteriores, restando um valor considerável, merecendo maior atenção para sua quitação no transcorrer do exercício financeiro.

Após a análise dos números apresentados, o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã, opina desfavoravelmente às contas apresentadas pelo Executivo Municipal referentes ao cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2018.

"Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

Pr
r
i
o
r
i
z
a
m
o
s
o
s
Pr
a
l
o
r
e
s
e
Pr
r
i
n
c
i
p
i
o
s
Pr
t
i
c
o
s

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

Pelo que consta e como acima citado estamos hoje com os nossos limites de despesas com pessoal acima dos permissivos legais, fato ocorrido praticamente durante todo o ano de 2.018, devendo, para a redução da despesa total com pessoal, sem prejuízo das já adotadas, e a sua consequente adequação aos limites balizados pela LC n. 101/2000 adotar as seguintes providências:

- evitar a criação de cargo, emprego ou função;

- não realizar qualquer alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;

- evitar o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde e

- diminuir contratações temporária e reduzir, ou até mesmo suspender, a contratação de hora extra;

- redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (nesse tópico sugiro a dispensa de cargos em comissão, maiores salários da Prefeitura, cujas tarefas podem muito bem serem realizadas pelo pessoal efetivo e a redução em 10% no mínimo dos cargos em comissão e funções de confiança que forem mantidos, visando, assim, atingir os 20% mínimos das despesas com tais cargos e funções) e

- exoneração de servidores não estáveis (Se as medidas mencionadas ainda não forem suficientes para assegurar a adequação da despesa aos limites legais, poderão ser exonerados os servidores estáveis, desde que em conformidade com a especificação normativa prevista no § 4º, do artigo 169, da CF.)

Estas, Senhores Vereadores as medidas a serem adotadas para adequação da folha de pagamento aos níveis permitidos pela LRF, situação que já devia estar ocorrendo.



Hoder Legislativo
Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

Relatório
de
Atividade
do
3º
Trimestre
de
2018

Eram estas, Srs. Vereadores as recomendações e sugestões para adequação de nossa folha de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo ainda a emissão de parecer desfavorável as contas da Prefeitura Municipal de Parapuã, último quadrimestre e conseqüentemente todo o exercício de 2.018. As providências a serem adotadas e citadas neste parecer estão em ordem decrescente e devem ser efetivadas seguindo-se as mesmas, uma após a outra, ou em conjunto, mas com precedência, por se tratarem de obrigatoriedades legais aqui transcritas.

Finalmente apresentamos o presente parecer para apreciação dos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã.

Sala das Sessões "Raul Cassebe", em 25 de fevereiro de 2.019. (a.a.) Paulo Roberto Martins Relator." Na sequência foi apresentado o Voto em separado do Presidente Vereador Sidney Aparecido Fernandes Teruel e do Membro Vereador Aparecido Molina, ambos da Comissão de Finanças e Orçamento, o qual segue abaixo também no seu inteiro teor: "Voto em separado do Presidente Sidney Aparecido Fernandes Teruel e do Membro Aparecido Molina da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã ao Parecer Nº 07/2019, emitido pelo Relator da Comissão Vereador Paulo Roberto Martins. Após análise dos documentos encaminhados à esta Câmara Municipal pelo Executivo Municipal que trata da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2018, onde foram apresentados os seguintes números:

3º Quadrimestre de 2018

Gastos com pessoal no período: 52,87% (54% limite máximo/ano)

Aplicação na Saúde: 25,78% (15% limite mínimo/ano)

Aplicação na Educação: 26,23% (25% limite mínimo/ano)

Aplicação no Ensino-Fundeb:

1) 78,27% (60% limite mínimo/ano despesas com magistério).

2) 21,73% (40% ao ano para despesas com manutenção).

Superávit apurado no período: R\$ 2.104.519,29

Com os índices analisados, passamos a análise dos restos a pagar, conforme segue:

Foram inscritos em Restos a Pagar – despesas não pagas - no exercício de 2017, o montante, com a soma dos exercícios anteriores o valor de R\$ 1.741.980,85 composto da seguinte forma:

Restos a Pagar de 2013 – R\$ 2.700,52

Restos a Pagar de 2017 – R\$ 358,71

Restos a Pagar de 2018 – R\$ 1.738.921,62

Nota-se que foram mantidos os valores registrados no exercício de 2013 R\$ 2.700,52 e 2017, sendo R\$ 358,71, e somando-se os valores inscritos no exercício de 2018, ficando assim mais especificados a posição dos restos a pagar em 30/12/2018 totalizando o valor acima especificado de R\$ 1.741.980,85, que julgamos ser um valor considerável, merecendo maior atenção para sua quitação no transcorrer do exercício financeiro.

Observa-se nas contas apresentadas no que se refere ao índice apurado com gastos com pessoal, que se encontra na ordem de 52,87%, acima do limite prudencial, previsto no § Único do Artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, de 51,30%, sendo 95% do teto fixado pela mesma legislação nos seus artigos Art. 19 e Art. 20, lembrando que no cálculo não foram detectados pagamentos por RPA (recibo de pagamento de autônomo). As metas a serem aplicadas na Saúde nesse primeiro quadrimestre, se demonstraram adequadas, sendo aplicados 25,78 %, bem como foi apresentado um superávit no período.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

TR
I
B
U
N
A
R
I
A
T
O
R
I
O
S
E
P
R
E
S
E
N
T
E
S

Quanto a Educação, neste primeiro quadrimestre que analisamos, o Executivo apresentou aplicação de 26,23%, acima dos 25% mínimos necessários.

Analisando o relatório apresentado pelo Executivo Municipal, bem como o Parecer de número 07, emitido pelo Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Paulo Roberto Martins, que apresenta conclusões sobre pagamento de férias de funcionários em desacordo com a legislação da CLT, mesmo tendo conhecimento que o regime de trabalho da Prefeitura Municipal de Parapuã é o Estatutário, e considerando todas as citações sobre o gasto com pessoal citou no seu relatório mas não considerou para sua análise o disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000, que prevê:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”

Para melhor esclarecer, citamos a LRF no que se refere aos “limites definidos” citados no Art. 23:

“Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

Também revendo os índices apresentados anteriormente pelo Executivo Municipal, com gastos com pessoal, sendo:

[Handwritten signatures and marks]



- 3º Quadrimestre de 2017 50,71%
- 1º Quadrimestre de 2018 52,71%
- 2º Quadrimestre de 2018 54,29 %

Podemos observar que somente no segundo quadrimestre do exercício de 2018 o índice foi apurado acima do limite previsto no art. 20 da LRF, que na nossa opinião o Prefeito teria dois quadrimestres subsequentes para adequá-lo novamente dentro do teto fixado de 54%.

Entendemos que com os esforços necessários o Prefeito apresentou para o terceiro quadrimestre de 2018 que ora analisamos, o índice de 52,87%, acima do limite prudencial de 51,30% já citado acima, mas dentro dos 54%.

Vale citar que no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento de número 26 de 2018, de 26/09/2018, o Relator da Comissão assim relatou:

“Após a análise dos números apresentados, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã, opina favoravelmente às contas apresentadas pelo Executivo Municipal referentes ao cumprimento das metas fiscais do 2º quadrimestre de 2018, apresentando superávit, com o ideal cumprimento dos índices, com exceção do gasto com pessoal que ultrapassou o limite de 54%, alertando para o rígido acompanhamento do mesmo, que deve ser reajustado para dentro do limite previsto em lei nos dois quadrimestres seguintes, devendo o Chefe do Poder Executivo Municipal redobrar os cuidados e atender as vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, visando com a medida controlar referido índice dentro do seu limite.

Finalmente apresentamos o presente parecer para apreciação dos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã.”

Assim, com o teor do acima exposto, nós, abaixo assinados, Presidente e Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã, opinamos favoravelmente às contas apresentadas pelo Executivo Municipal referentes ao cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2018, que apresentou superávit, com o ideal cumprimento dos índices, com exceção do gasto com pessoal que ultrapassou o limite prudencial de 51,30%, alertando para o rígido acompanhamento do mesmo, devendo o Chefe do Poder Executivo Municipal redobrar os cuidados e atender as vedações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, visando com a medida controlar referido índice para que não haja problemas em futuro breve.

Em resumo, somos favoráveis à aprovação da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Parapuã.

É o nosso voto.

Câmara Municipal de Parapuã, aos 25 de fevereiro de 2019.- (a.a.) Sidney Aparecido Fernandes Teruel Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã e Aparecido Molina Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parapuã”. Com a palavra o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Sidney Aparecido Fernandes Teruel, comunica aos presentes que a presente Audiência Pública demonstra que a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 3º Quadrimestre de 2018, foi interpretada como satisfatória, de acordo com o exposto pela maioria da Comissão de Finanças e Orçamento, que opinaram favoravelmente aos números apresentados. Não havendo mais nenhuma matéria a ser demonstrada e avaliada, o Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Sidney Aparecido Fernandes Teruel, agradeceu a presença de todos e encerrou a Audiência Pública, e mandou lavrar a presente ata, sendo na sequência lida e

RLT



Câmara Municipal de Parapuã

Av. São Paulo, 1.113 - Fone (18) 3582-1395 - CEP 17730-000
CNPJ 53.312.518/0001-27 - PARAPUÃ - Estado de São Paulo

e-mail: camaraparapua@parapua.sp.leg.br
site: www.parapua.sp.leg.br

Re
r
i
o
r
i
e
a
m
o
s
o
s
Re
a
l
o
r
e
s
e
Re
r
i
n
c
í
p
i
o
s
E
t
í
c
o
s

aprovada, e assinada pelo Vereador Sidney Aparecido Fernandes Teruel, Presidente da Comissão; pelo Vereador Paulo Roberto Martins, Relator e pelo Vereador Aparecido Molina, Membro da Comissão de Finanças e Orçamento e pelos demais Vereadores presentes, Câmara Municipal de Parapuã, aos 25 de fevereiro de 2.019.-

Sidney Aparecido Fernandes Teruel
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Leo Jefferson Guimarães de Oliveira Leite
Vereador

Roberto Benedetti
de Villas Bôas de

Paulo Roberto Martins
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Manoel Duarte de Souza
Vereador

Aparecido Molina
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Roberto Carlos Pereira
Vereador

Edson Rodrigues
Presidente da Câmara